



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS HÍDRICOS DO DISTRITO FEDERAL

Superintendência de Licenciamento Ambiental

IBRAM - Parecer Técnico SEI-GDF n.º 9/2018 - IBRAM/PRESI/SULAM

Processo nº: 391.001.701/2009 / LA – SEI/GDF n.º. 0391-001701/2009 / LIC - SEI/GDF n.º. 00391-00016494/2017-16**Interessado:** Companhia de Desenvolvimento Habitacional do Distrito Federal - CODHAB**CNPJ:** 09.335.575/0001-30.**Endereço:** SETOR HABITACIONAL SOL NASCENTE – TRECHO III – RA IX – CEILÂNDIA – DF.**Coordenadas Geográficas:** 804616.70 m E; 8248303.02 m S**Atividade Licenciada:** Realização das obras de drenagem pluvial, pavimentação e esgotamento sanitário, em caráter emergencial, no parcelamento de solo urbano denominado Setor Habitacional Sol Nascente – Trecho III.**Assunto:** Autorização Ambiental – Setor Habitacional Sol Nascente Trecho 3**Prazo de validade:** 18 (dezoito) meses**Compensação:** Ambiental (X) Não () Sim – Florestal (X) Não () Sim**1. INTRODUÇÃO**

O presente Parecer Técnico visa manifestar-se quanto ao requerimento de alteração do escopo da **AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL Nº 042/2017 – IBRAM** solicitado pela Companhia de Desenvolvimento Habitacional do Distrito Federal - CODHAB, por meio do Ofício n.º. 100.000.045/2017 – PRESI/CODHAB/DF (SEI/GDF n.º.5028399), visando a execução de obras de drenagem e pavimentação para todo o Trecho 3 do Setor Habitacional Sol Nascente.

Conforme indicado na Autorização Ambiental n.º 42/2017 o seu escopo era a implantação de toda a infraestrutura de saneamento para as áreas chamadas de pontas secas do trecho III e toda a sub-bacia de contribuição 1 (conforme indicado pelo Ofício 100.002.237/2017 - PRESI/CODHAB (2146519 e).

Assim, para não causar divergência entre as obras que foram autorizadas anteriormente pela AA n.º42/2017, este parecer analisará a alteração do escopo da referida AA somente no sentido locacional, mantendo o entendimento de que as obras a serem feitas não serão somente de pavimentação e drenagem, como também de abastecimento de água e esgotamento sanitário, que são serviços públicos ambientalmente tão importantes quanto os solicitados.

Dessa forma as obras de infraestrutura essenciais previstas no Art. n.º 36 da Lei n.º 13.467 de 2017, que trata do REURB estariam amplamente cobertas de forma a melhorar as condições sanitárias e ambientais da região.

2. LOCALIZAÇÃO E ZONEAMENTO

A Área de Regularização de Interesse Social - ARIS Setor Habitacional Sol Nascente Trecho III, localiza-se na Região Administrativa de Ceilândia - RA IX. A área está entre as Rodovias BR-070, DF-180 e DF-085 e ocupa os platôs formados pelos vales dos córregos afluentes do rio Melchior. O Acesso pode ser feito pela DF-180, seguindo pela VC-311.

Segundo a Lei complementar nº 803/2009 que aprova a revisão do Plano Diretor de Ordenamento Territorial do Distrito Federal – PDOT, atualizada pela Lei n.º 854/2012 a área está localizada na Zona Urbana de Expansão e Qualificação:

Art. 74. *A Zona Urbana de Expansão e Qualificação é composta por áreas propensas à ocupação urbana, predominantemente habitacional, e que possuem relação direta com áreas já implantadas, com densidades demográficas indicadas no Anexo III, Mapa 5, desta Lei Complementar, sendo também integrada por assentamentos informais que necessitam de intervenções visando a sua qualificação.*

§ 1º *Integram esta Zona:*

(...)

VII – *Setor Habitacional Sol Nascente;*

Art. 75. *Esta Zona deve ser planejada e ordenada para o desenvolvimento equilibrado das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, de acordo com as seguintes diretrizes:*

I – estruturar e articular a malha urbana de forma a integrar e conectar as localidades existentes;

II – aplicar o conjunto de instrumentos de política urbana adequado para qualificação, ocupação e regularização do solo;

III – qualificar as áreas ocupadas para reversão dos danos ambientais e recuperação das áreas degradadas;

IV – constituir áreas para atender às demandas habitacionais;

VII – planejar previamente a infraestrutura de saneamento ambiental para a ocupação, considerando-se a capacidade de suporte socioambiental da bacia hidrográfica de contribuição do lago Paraná.

Para efeito de regularização de parcelamentos de solo já implantados, o PDOT estabelece as Áreas de Relevante Interesse Social – ARIS Sol Nascente, ARIS QNR-5 Ceilândia, ARIS Pôr do Sol e ARIS QNP 22 e 24.

No que se refere às Unidades de Conservação, o Setor Habitacional está inserido na Área de Proteção Ambiental – APA – do Planalto Central, especificamente na Zona Urbana e, de acordo com seu Plano de Manejo:

ZU - Zona Urbana

Definição: Zona de manejo que engloba as áreas urbanas consolidadas e em processo de regularização.

Objetivo: Contribuir com a promoção do uso sustentável da cidade, com a melhoria da qualidade ambiental urbana.

Descrição: Esta zona de manejo engloba as áreas urbanas consolidadas compostas por parte de Taguatinga, Planaltina (GO) e diversas áreas em processo de regularização localizadas nas Regiões Administrativas de Planaltina (DF), Taguatinga, Sobradinho, Gama, Brasília, Recanto das Emas, Riacho Fundo e Núcleo Bandeirante.

Normas: A Zona Urbana será regida pelas normas definidas pelo Plano Diretor de Ordenamento Territorial do Distrito Federal, Plano Diretor de Planaltina (GO), Padre Bernardo e demais documentos legais de ordem urbanística, ambiental e fundiária, naquilo que couber.

A APA do Planalto Central foi criada pelo Decreto Federal s/nº de 10 de janeiro de 2002, para proteger os mananciais, regular o uso dos recursos hídricos e o parcelamento do solo, garantindo o uso racional dos recursos naturais e protegendo o patrimônio ambiental e cultural da região. O uso para fins urbanos é compatível devendo ser licenciado pelas autoridades competente, que no caso de emissão de licença ambiental, se faz necessária autorização do órgão gestor da referida APA, no caso em tela do ICMBio, conforme prevê a Resolução CONAMA nº 428/2010. A Área de Proteção Ambiental – APA da Bacia do Rio Descoberto fica cerca de 5 km a sudeste em relação ao Setor Habitacional em epígrafe.

Além dessas Unidades de Conservação citadas, com relação aos Parques Distritais, situam-se num raio inferior a 3 km o Parque Urbano Corujas e o Parque Urbano Lagoinha. A Área de Relevante Interesse Ecológico Juscelino Kubistchek – ARIE JK está num raio inferior à 3 km da área em epígrafe.

De acordo com o Plano de Gerenciamento Integrado dos Recursos Hídricos – PGIHR – elaborado pela ADASA em 2011, o Setor Habitacional Sol Nascente está inserido na sub-bacia do Rio Belchior, bacia hidrográfica do Rio Descoberto, região hidrográfica do Rio Paraná e na unidade hidrográfica Melchior.



Figura 1 – Mapa de localização do ARIS Setor Habitacional Sol Nascente – Trecho 3 com base em aerofotografias (2015).

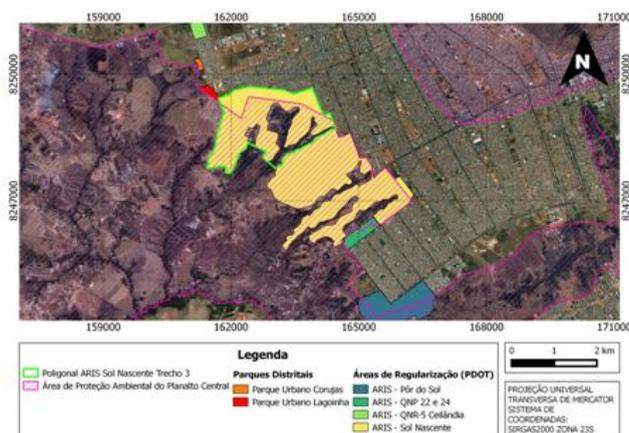


Figura 2 – ARIS Sol Nascente Trecho III com as Unidades de Conservação e Áreas de Regularização estabelecidas pelo PDOT.

3. DAS INFORMAÇÕES

Conforme estabelecido pela Lei Federal nº13.465 de 2017, que dispõe sobre a regularização fundiária rural e urbana, as:

Art. 10. Constituem objetivos da Reurb, a serem observados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios:

- I - identificar os núcleos urbanos informais que devam ser regularizados, organizá-los e assegurar a prestação de serviços públicos aos seus ocupantes, de modo a melhorar as condições urbanísticas e ambientais em relação à situação de ocupação informal anterior;
- II - criar unidades imobiliárias compatíveis com o ordenamento territorial urbano e constituir sobre elas direitos reais em favor dos seus ocupantes;
- III - ampliar o acesso à terra urbanizada pela população de baixa renda, de modo a priorizar a permanência dos ocupantes nos próprios núcleos urbanos informais regularizados;
- IV - promover a integração social e a geração de emprego e renda;
- V - estimular a resolução extrajudicial de conflitos, em reforço à consensualidade e à cooperação entre Estado e sociedade;
- VI - garantir o direito social à moradia digna e às condições de vida adequadas;
- VII - garantir a efetivação da função social da propriedade;
- VIII - ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes;
- IX - concretizar o princípio constitucional da eficiência na ocupação e no uso do solo;
- X - prevenir e desestimular a formação de novos núcleos urbanos informais;
- XI - conceder direitos reais, preferencialmente em nome da mulher;
- XII - franquear participação dos interessados nas etapas do processo de regularização fundiária.

(...)

Art. 12. A aprovação municipal da Reurb de que trata o art. 10 corresponde à aprovação urbanística do projeto de regularização fundiária, bem como à aprovação ambiental, se o Município tiver órgão ambiental capacitado.

(...)

Art. 35. O projeto de regularização fundiária conterá, no mínimo:

- I - levantamento planialtimétrico e cadastral, com georreferenciamento, subscrito por profissional competente, acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT), que demonstrará as unidades, as construções, o sistema viário, as áreas públicas, os acidentes geográficos e os demais elementos caracterizadores do núcleo a ser regularizado;
- II - planta do perímetro do núcleo urbano informal com demonstração das matrículas ou transcrições atingidas, quando for possível;
- III - estudo preliminar das desconformidades e da situação jurídica, urbanística e ambiental;

IV - projeto urbanístico;

V - memoriais descritivos;

VI - proposta de soluções para questões ambientais, urbanísticas e de reassentamento dos ocupantes, quando for o caso;

VII - estudo técnico para situação de risco, quando for o caso;

VIII - estudo técnico ambiental, para os fins previstos nesta Lei, quando for o caso;

IX - cronograma físico de serviços e implantação de obras de infraestrutura essencial, compensações urbanísticas, ambientais e outras, quando houver, definidas por ocasião da aprovação do projeto de regularização fundiária; e

X - termo de compromisso a ser assinado pelos responsáveis, públicos ou privados, pelo cumprimento do cronograma físico definido no inciso IX deste artigo.

Parágrafo único. O projeto de regularização fundiária deverá considerar as características da ocupação e da área ocupada para definir parâmetros urbanísticos e ambientais específicos, além de identificar os lotes, as vias de circulação e as áreas destinadas a uso público, quando for o caso.

Art. 36. O projeto urbanístico de regularização fundiária deverá conter, no mínimo, indicação:

- I - das áreas ocupadas, do sistema viário e das unidades imobiliárias, existentes ou projetadas;
- II - das unidades imobiliárias a serem regularizadas, suas características, área, confrontações, localização, nome do logradouro e número de sua designação cadastral, se houver;
- III - quando for o caso, das quadras e suas subdivisões em lotes ou as frações ideais vinculadas à unidade regularizada;
- IV - dos logradouros, espaços livres, áreas destinadas a edifícios públicos e outros equipamentos urbanos, quando houver;
- V - de eventuais áreas já usucapidas;
- VI - das medidas de adequação para correção das desconformidades, quando necessárias;
- VII - das medidas de adequação da mobilidade, acessibilidade, infraestrutura e relocação de edificações, quando necessárias;
- VIII - das obras de infraestrutura essencial, quando necessárias;
- IX - de outros requisitos que sejam definidos pelo Município.

§ 1º Para fins desta Lei, considera-se infraestrutura essencial os seguintes equipamentos:

I - sistema de abastecimento de água potável, coletivo ou individual;

II - sistema de coleta e tratamento do esgotamento sanitário, coletivo ou individual;

III - rede de energia elétrica domiciliar;

IV - soluções de drenagem, quando necessário; e

V - outros equipamentos a serem definidos pelos Municípios em função das necessidades locais e características regionais.

§ 2º A Reurb pode ser implementada por etapas, abrangendo o núcleo urbano informal de forma total ou parcial.

§ 3º As obras de implantação de infraestrutura essencial, de equipamentos comunitários e de melhoria habitacional, bem como sua manutenção, podem ser realizadas antes, durante ou após a conclusão da Reurb.

§ 4º O Município definirá os requisitos para elaboração do projeto de regularização, no que se refere aos desenhos, ao memorial descritivo e ao cronograma físico de obras e serviços a serem realizados, se for o caso.

§ 5º A planta e o memorial descritivo deverão ser assinados por profissional legalmente habilitado, dispensada a apresentação de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (Crea) ou de Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) no Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU), quando o responsável técnico for servidor ou empregado público.

Art. 37. Na Reurb-S, caberá ao poder público competente, diretamente ou por meio da administração pública indireta, implementar a infraestrutura essencial, os equipamentos comunitários e as melhorias habitacionais previstos nos projetos de regularização, assim como arcar com os ônus de sua manutenção.

Art. 39. Para que seja aprovada a Reurb de núcleos urbanos informais, ou de parcela deles, situados em áreas de riscos geotécnicos, de inundações ou de outros riscos especificados em lei, estudos técnicos deverão ser realizados, a fim de examinar a possibilidade de eliminação, de correção ou de administração de riscos na parcela por eles afetada.

§ 1º Na hipótese do **caput** deste artigo, é condição indispensável à aprovação da Reurb a implantação das medidas indicadas nos estudos técnicos realizados.

§ 2º Na Reurb-S que envolva áreas de riscos que não comportem eliminação, correção ou administração, os Municípios deverão proceder à realocação dos ocupantes do núcleo urbano informal a ser regularizado.

4. DA ANÁLISE

Em atenção à análise da documentação apresentada pelo interessado referente ao processo do Trecho III do empreendimento em tela, tem-se a destacar:

Referente ao Sistema de drenagem de Águas Pluviais objeto da presente autorização:

- No Memorial Descritivo e projetos do Sistema de Drenagem de Águas pluviais do Setor Habitacional Sol Nascente Trecho III, verifica-se que:
- Para apresentação do Memorial Descritivo bem como elaboração dos projetos do Sistema de Drenagem de Águas Pluviais foram adotados critérios de dimensionamento de redes que estão dentro dos padrões geralmente aceitos pelos órgãos gestores no âmbito do Distrito Federal - NOVACAP/ADASA;
- O layout das redes internas, quantidade de captações e dimensionamento destas é de responsabilidade do projetista;
- Nas avaliações realizadas para cálculo do volume da bacias, detalhadas no Memorial Descritivo, foi adotado o “Método Racional” e do routing o “Método de Pulz”. Os dados de entrada e saída são de responsabilidade do projetista, **estando em conformidade** com a Resolução nº 09 da ADASA, de 08 de abril de 2011, conforme outorga prévia expedida pela Agência Reguladora de Águas, Energia e Saneamento Básico do Distrito Federal.
- A ADASA por meio do Despacho 514 de 24 de julho de 2017 emitiu outorga prévia para o empreendimento denominado Setor Habitacional Sol Nascente Trecho III (sub bacia I, lançamento 1).

Referente a pavimentação:

- Conforme Projeto de Pavimentação e Memorial Descritivo de Drenagem (pag. 12) apresentados pelo interessado:

Em virtude da largura de algumas vias existentes e da impossibilidade de alargamento das mesmas em virtude da ocupação urbana, o projeto urbanístico contempla “vias compartilhadas”. Nesses casos não existem calçadas e meios fios e a pavimentação será em pavimento intertravado com as bocas de lobo locadas no eixo das vias.

- Ressalta-se que conforme projetos apresentados:
 - as vias arteriais serão executadas em pavimentação asfáltica e meios fios;
 - as vias coletoras serão executadas em pavimentação asfáltica e meios fios;
 - as vias locais serão executadas em pavimentação asfáltica (CBUQ) e meios fios;
 - as vias locais e pedestres serão executadas em pavimentação intertravada.
- Complementarmente foi disponibilizado pelo interessado “Relatório Pavimentação Trecho III” documento (SEI-GDF Nº 2512092), destaca-se que este contempla os serviços de pavimentação dentro dos critérios geralmente aceitos pelos órgão que tratam dos serviços de pavimentação NOVACAP/DER-DF/DNIT-(antigo DNER).

Referente ao Esgotamento Sanitário:

- A Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal – CAESB por meio da Carta nº 200/2016 – DE/CAESB (fls. 06256 e 06257) informa que “Em ralação ao sistema de esgotamento sanitário, o atendimento é viável”.
- A CAESB por meio da Carta Gedoc nº 21796/2017 – DE/CAESB, encaminha cronograma de implantação do Sistema de Esgotamento Sanitário do Trecho III conforme consta no documento (SEI-GDF Nº 1562026).

5. DAS CONSIDERAÇÕES

Considerando a necessidade de pagamento das taxa de análise processual concernente ao requerimento e que **não consta no presente processo o comprovante de pagamento em questão, nem as publicações do requerimento de Autorização Ambiental;**

Considerando que foi informado um cronograma de 18 meses para a conclusão das obras do sistema de esgotamento sanitário;

Considerando que a área em epígrafe foi objeto da Autorização Ambiental nº 047/2011 – e da Autorização Ambiental nº. 042/2014 – IBRAM;

Considerando as cláusulas do Termo de Compromisso Ambiental nº. 100.000.001/2017, celebrado entre o IBRAM, SINESP e CODHAB;

Considerando que o ICMBio se manifestou atestando a viabilidade ambiental do empreendimento em relação aos impactos sobre a Área de Proteção Ambiental – APA do Planalto Central, desde que cumpridas as condicionantes;

Considerando se tratar de obra de interesse social;

Considerando o disposto na Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017

Considerando o disposto na Lei Complementar nº 803, de 25 de abril de 2009, atualizada pela Lei 854/2012:

Art. 124. A regularização urbanística e ambiental não implica o reconhecimento de direitos quanto à posse e ao domínio.

Parágrafo único. A ausência do registro cartorial da regularização dos assentamentos informais com características urbanas não impedirá a realização de obras de implantação de infraestrutura e de equipamentos públicos comunitários.

Considerando a manifestação da NOVACAP quanto à aprovação do projeto de macro drenagem pluvial apresentado;

Considerando que a área destinada às 4 (quatro) bacias de detenção de águas pluviais ainda encontram-se sem ocupação irregular pela população, o que facilitará na execução das obras;

Considerando que a correta implantação da rede de drenagem de águas pluviais, Pavimentação e esgotamento sanitário e a regularização urbanística do Setor Habitacional Sol Nascente – Trecho III minimizarão os impactos ambientais decorrentes de processos erosivos e o transporte de

resíduos sólidos para os corpos hídricos;

Este Analista é favorável à alteração do escopo da Autorização Ambiental nº 42/2017, mantendo-se as mesmas condicionantes, exigências e restrições, com as devidas adequações elencadas abaixo:

6. CONDICIONANTES, EXIGÊNCIAS E RESTRIÇÕES

1. Esta Autorização Ambiental só terá validade após publicação no DODF e em periódico de grande circulação do Distrito Federal, devendo essas publicações ser efetivadas a expensas do interessado conforme previsto na Lei 41/89, Art. 16, § 1º, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a partir da assinatura do Termo de Aceite e depois de efetuadas as publicações, entregar páginas em até 10 (dez) dias sob pena de suspensão desta Autorização;
2. **Esta Autorização Ambiental é referente realização das obras de drenagem pluvial, pavimentação e esgotamento sanitário, em caráter emergencial, no parcelamento de solo urbano denominado Setor Habitacional Sol Nascente – Trecho III.**
3. O sistema de drenagem urbana do Trecho III deve ser implantado conforme projeto apresentado. Caso haja qualquer modificação no cronograma da obra e/ou nos projetos, comunicar a este Instituto e apresentar um novo cronograma;
4. Caso a CODHAB necessite realizar supressões de vegetação, ela deverá requerer Autorização de Supressão Vegetal/ASV ao IBRAM;
5. É proibida qualquer intervenção em área não autorizada por este Instituto;
6. Optar por áreas de empréstimo de areia, argila e cascalho devidamente licenciada junto aos órgãos ambientais, bem como escolher áreas apropriadas e autorizadas para realização de bota-fora;
7. Fixar placa padronizada na área do empreendimento em local visível, dias informando o nome do interessado, o número do processo, o número da Autorização Ambiental, sua validade, tipo de atividade e o órgão emissor;
8. Apresentar ao IBRAM relatórios **semestrais** de acompanhamento das obras, com fotos, considerando os aspectos construtivos e ambientais;
9. Apresentar no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a conclusão das obras, relatório final, conclusivo, da implantação de todo o empreendimento, considerando os aspectos construtivos e ambientais, também justificando o cumprimento de todas as condicionantes, exigências e restrições;
10. Na implantação do empreendimento executar e obedecer rigorosamente às recomendações específicas, preconizadas em Normas Técnicas (projetos, execução, normas de segurança e ambiente de trabalho, entre outras), Especificações e Encargos Gerais para execução das obras e, adotar todas as medidas de acompanhamento de práticas preventivas e corretivas ambientalmente adequadas;
11. Revestir os taludes internos e externos da bacia de detenção com gramíneas;
12. Realizar a manutenção periódica das bacias de detenção e dissipadores de energia do sistema de drenagem pluvial pela remoção dos resíduos sólidos carreados;
13. Prever dispositivos no interior das bacias de detenção, para evitar a proliferação de vetores, devido à água parada;
14. Instruir a população sobre o objetivo e a funcionalidade das bacias de detenção, através de placas a serem fixadas nas proximidades das mesmas;
15. Recompôr os locais onde o meio fio, passeio e pavimentação asfáltica forem afetados pelas obras de implantação do sistema de drenagem e esgotamento sanitário;
16. As bacias de detenção deverão conter: cercamento em toda sua extensão, com tela ou alambrado de aço; portão de entrada no interior da área a ser cercada; placas indicativas de advertência e rampas de acesso no interior das bacias;
17. Após a conclusão das obras, supervisionar sistematicamente a pavimentação e o sistema de drenagem pluvial de forma a detectar falhas operacionais ou estruturais;
18. Atender o que preconiza a Lei nº 12.305, de 02 de agosto de 2010, que trata da Política Nacional de Resíduos Sólidos e da Resolução CONAMA nº 307/2002, quanto à gestão dos resíduos da construção civil, depositando-os em local(is) indicado(s) pelo SLU;
19. O funcionamento de qualquer tipo de usina dosadora fica condicionado a Autorização emitida pelo IBRAM;
20. Proceder à destinação e transporte dos resíduos do Concreto Betuminoso Usinado a Quente – CBUQ, conforme CONAMA Nº 307/2002, os quais deverão ser reutilizados ou reciclados na forma de agregados ou encaminhados às áreas de aterro de resíduos da construção civil, sendo disposto de modo a permitir a sua utilização ou reciclagem futura;
21. Usar barreiras de contenção de material betuminoso para evitar a contaminação do solo e de corpos hídricos, durante as atividades de pavimentação;
22. Depositar entulhos e outros materiais de bota-fora, provenientes da implantação do empreendimento, em local indicado/autorizado pelo SLU;
23. Adotar medidas para proteger o solo da formação de processos erosivos;
24. Operar as máquinas conforme recomendações dos fabricantes e das normas de segurança vigente de maneira correta, a fim de minimizar o impacto da poluição sonora, do ar e do solo na população e no interior das edificações situadas nas cercanias da obra/empreendimento;
25. Realizar manutenção periódica do maquinário e de outros veículos utilizados nas obras;
26. Efetuar a limpeza e varrição das vias sujeitas ao tráfego do maquinário da obra com a retirada de resíduos de solo e da obra durante e após a conclusão da mesma;
27. Aspergir água sobre as superfícies com solo exposto e nos locais onde haja suspensão de poeira;
28. Colocar placas e faixas de sinalização da área do empreendimento, de acordo com as normas de segurança vigentes;
29. Isolar as áreas que estiverem em obras com barreiras físicas (tapumes) durante a realização dos trabalhos, garantindo a segurança dos transeuntes e possibilitando o acesso a essas dependências somente a pessoas autorizadas;
30. Na instalação do canteiro de obras, este deverá possuir sistemas de abastecimento de água, esgotamento sanitário, de coleta e disposição de resíduos sólidos, compatíveis com a manutenção da qualidade ambiental dos fatores água e solo da área de intervenção do projeto;
31. Indicar as medidas a serem adotadas caso o lençol freático seja atingido;
32. Fica proibida a instalação de oficina de manutenção, bem como para a atividade de abastecimento de combustível. Este serviço deverá ser realizado por pessoal especializado e em local apropriado, devidamente licenciado;
33. Comunicar ao IBRAM, qualquer acidente que possa ocorrer e venha causar riscos ou danos ambientais;
34. Em caso de paralisação da obra, o empreendedor deverá informar ao IBRAM;
35. Outras CONDICIONANTES, EXIGÊNCIAS E RESTRIÇÕES poderão ser estabelecidas por este instituto a qualquer tempo.

Este é o Parecer Técnico S.M.J., que submetemos à aprovação superior.



Documento assinado eletronicamente por **PAULO HENRIQUE OLIVEIRA BUENO - Matr.0183957-8, Assessor(a) Especial**, em 16/02/2018, às 14:14, conforme art. 6º, do Decreto nº 36.756, de 16 de Setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=5261809)
[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=5261809)
[verificador= 5261809](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=5261809) código CRC= **C21FE2D5**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

SEPN 511 - Bloco C - Edifício Bittar - 5º andar - Bairro Asa Norte - CEP 70750543 - DF

3214-5630